



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.264 - SC (2010/0208845-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **KLIPPER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO SEM O RECOLHIMENTO DA REFERIDA MULTA E CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do RISTJ.

2. O agravo regimental ora em exame foi interposto sem o recolhimento da multa imposta pela decisão agravada (art. 557, § 2º, do CPC), pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.264 - SC (2010/0208845-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLIPPER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A contra acórdão proferido pela eg. Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça que, recebendo os embargos de declaração, anteriormente opostos, como agravo regimental, negou-lhe provimento nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A recorrente não indica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, pretendendo, na realidade, a reforma do decidido. Assim, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

2. Revela-se inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC." (fls. 67/72)

Nas razões do presente agravo regimental, a recorrente reitera a tese de ilegitimidade passiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.264 - SC (2010/0208845-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **KLIPPER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO SEM O RECOLHIMENTO DA REFERIDA MULTA E CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do RISTJ.

2. O agravo regimental ora em exame foi interposto sem o recolhimento da multa imposta pela decisão agravada (art. 557, § 2º, do CPC), pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso.

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.264 - SC (2010/0208845-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLIPPER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O presente agravo regimental não merece conhecimento, pois interposto em face de acórdão proferido por esta Quarta Turma e sem o recolhimento da multa imposta pelo acórdão ora recorrido.

2.1. Com efeito, essa modalidade recursal somente é admitida quando interposta contra decisão monocrática de Relator ou Presidente de órgão colegiado, a teor do que preceitua o art. 258 e 259 do RISTJ.

Ademais, essa Corte tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher o agravo regimental como embargos de declaração, porquanto constitui erro grosseiro.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do RISTJ.

- O STJ tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher como embargos de declaração agravo regimental interposto contra acórdão, porquanto constitui erro grosseiro.

- Aplica-se a multa por litigância de má-fé à parte que revela, por suas atitudes, intenção protelatória.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 685.322/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 325)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. INCABIMENTO. RISTJ, ART. 258, CAPUT.

I. Incabível agravo regimental contra acórdão de Turma do STJ, ao teor do art. 258, caput, do Regimento Interno da Corte.

II. Erro grosseiro, que impede o recebimento do recurso como de outra espécie.

III. Agravo não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 528.530/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 01/02/2005, p. 566)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO.

RECURSO INCABÍVEL.

- O agravo regimental somente pode ser interposto contra decisão monocrática de Relator ou de Presidente de órgão colegiado, sendo absolutamente incabível contra acórdão proferido por Turma.

- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 893.361/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É inexistente o recurso cuja petição esteja desprovida de assinatura do patrono do recorrente, sendo inadmissível a realização de diligência para sua regularização, porquanto não se aplica o art.

13 do CPC na via especial. Precedentes.

2. A teor dos arts. 557, 1º, do CPC, c/c 258, caput, do RISTJ, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1015141/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 15/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(AgRg no REsp 866.360/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 130)

2.2. Ressalte-se, ainda, que compulsando os autos, verifica-se que o recurso ora apreciado foi interposto sem o recolhimento da multa que fora imposta pela decisão ora recorrida - na espécie, pressuposto objetivo de admissibilidade do presente recurso.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0208845-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag **1.382.264 / SC**

Números Origem: 20080015573 20090429939 20090429939000100 20090429939000101
20090429939000102 20090429939000103 20090429939000104

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
 MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : KLIPPER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KLIPPER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.